

## **RESOLUÇÃO Nº 6/89**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as Instruções nº 3/89, que dispõem sobre a extensão das disposições contidas nas Instruções 2/85 e 1/77, aprovadas pelas Resoluções 2/85 e 118/77, respectivamente.

**Artigo 2º** - A presente **RESOLUÇÃO** entrará em vigor em 1º de agosto de 1989.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente  
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO  
ORLANDO GABRIEL ZANCANER  
ANTONIO ROQUE CITADINI  
ANTONIO CARLOS MESQUITA  
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Subtº  
HOMERO CARVALHO COUTINHO – Substº

## **INSTRUÇÕES Nº 3/89**

*Dispõem sobre a extensão das disposições contidas nas Instruções 2/85 e 1/77, aprovadas pelas Resoluções 2/85 e 118/77, respectivamente.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no inciso XVIII do artigo 20 da Lei 10.319, de 16 de dezembro de 1968, no artigo 14 da Lei 10.320, de 16 de dezembro de 1968 e no artigo 62 da Constituição do Estado, expede as seguintes Instruções:

**I** – As Fundações tidas como privadas, que se enquadram nas condições abaixo descritas, deverão observar as disposições contidas nas Instruções 2/85, que dispõem sobre a fiscalização financeira e sobre o julgamento das contas das fundações mantidas pela administração direta ou indireta do Estado e nas Instruções 1/77, na parte concernente às fundações instituídas pelo Órgão Público Municipal:

**a)** – tenham sido criadas ou sejam mantidas por pessoas da Administração Indireta do Estado ou por Órgão Público Municipal;

**b)** – estejam sob a supervisão ou sob o controle das pessoas acima mencionadas, ou de seus delegados;

**c)** – sejam administradas por funcionários ou servidores públicos de quaisquer pessoas da Administração Indireta do Estado ou de Órgão Público Municipal;

**d)** – estejam localizadas em imóveis públicos ou destinados ao serviço público;

**e)** – recebam recursos financeiros da Administração Direta ou Indireta do Estado ou de Órgão Público Municipal;

**f)** – ajustem, regularmente, convênios ou contratos com a Administração Direta ou Indireta do Estado ou Órgão Público Municipal;

**g)** – não consigam cumprir suas metas estatutárias sem os recursos financeiros recebidos da Administração Direta, Indireta do Estado ou de Órgão Público Municipal ou sem com firmar convênios ou contratos. eles

**II** – As presentes Instruções entrarão em vigor a 1º de agosto de 1989.

São Paulo, 19 de julho de 1989.

**PAULO DE TARSO SANTOS**

PRESIDENTE